

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 645/72

Aprovado em 10/5/1972

Enquanto não for fixado o quadro previsto na legislação e verificadas as vagas dele decorrentes, delibera-se contrariamente ao pedido de abertura do concurso para provimento efetivo de cargo de professor titular, junto ao Departamento de Biologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro.

PROCESSO CEE n.1165/68

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE RIO CLARO

ASSUNTO : Solicita autorização para abertura do concurso para provimento efetivo de cargo de professor titular

RELATOR : Conselheiro Paulo Gomes Romeo

HISTÓRICO

Trata o presente processo do pedido feito pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro para a abertura de concurso para professor titular junto ao Departamento de Genética e Bioestatística (doc. fls.13)

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro a abertura de concurso para o provimento de cargo de professor titular, tendo para tanto solicitado ao Conselho Estadual de Educação a necessária autorização (doc. fls.9)

Designado para relatar o processo, surgiu desde logo ao nosso espírito a dúvida: se em face do Decreto-Lei complementar n.7 o do Decreto-Lei n. 191/70 existem vagas para serem preenchidas por concurso; ou se estas vagas decorreriam da criação dos respectivos quadros docentes, em cada uma das Faculdades Isoladas mantidas pelo Estado.

Solicitamos as diligências necessárias tanto junto à Faculdade como à Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo (Parecer n° 539/71).

A Faculdade invocando a Lei n. 7749/63, que dispõe sobre a organização didática e administrativa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, criava em seu artigo 31 o quadro docente, com 39 professores catedráticos (hoje professores titulares), afirmava, portanto a existência cargo vago e em condições de ser preenchido por concurso.

A Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo, apoiando-se no Decreto-lei n. 191 de 30 de janeiro de 1970, opina que os cargos, salvo os providos, estão extintos e que um novo quadro deverá ser criado por decreto nos termos do supracitado decreto-lei.

Portanto, na instrução do processo, encontramos duas manifestações divergentes: uma (a da Faculdade) de que subsiste em sua totalidade o quadro criado pela Lei n. 7.749/63, e que, portanto, existem cargos vagos, que podem ser preenchidos por concurso.

Outra, da Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de S. Paulo, afirmando que, em face do Decreto-lei n. 191/70, os cargos vagos, remanescentes de quadro criado por lei anterior, estão extintos, e, portanto, não existe no momento cargos de professor titular vagos a serem preenchidos por concurso.

No momento, mesmo que houvesse cargo vago, manifesta-se a Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo pela inconveniência do seu provimento nesta oportunidade, "fugindo à sistemática da carreira universitária estatuída pelo Regimento Geral".

O relator, estudando a matéria, à luz da legislação vigente, dos argumentos trazidos a espíao tanto pela Faculdade como pela Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo, verifica que:

1- A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, quando instituída pela Lei n. 7.749/63, como Instituto Isolado de Ensino Superior, mantido pelo Estado, teve criados pelo mesmo cargos docentes, entre os quais 39 de professores catedráticos, hoje professores titulares.

2- A época da promulgação do Decreto-lei complementar n. 7, e do Decreto-lei n. 191/70, esses cargos não estavam preenchidos pelo menos em sua totalidade.

3- O Decreto-lei n. 191/70, em seu artigo 12 assim estabelece:

"A organização dos quadros de pessoal docente, técnico e administrativo das autarquias e, bem assim, a denominação dos respectivos cargos, carreiras e funções, a forma de admissão e contratação, a movimentação do pessoal, os regimes de trabalho e a retribuição pecuniária atenderão a normas comuns fixadas no Regimento Geral, com uniformidade de nomenclatura e de remuneração para funções iguais, e observância das disposições constantes do Decreto-lei complementar n. 7, de 6 de novembro de 1969."

Por sua vez, o artigo 13, assim estabelece:

"Ficam integrados nas respectivas autarquias os cargos e funções pertencentes aos Institutos de que trata este decreto-lei, continuando os seus atuais titulares sujeitos à legislação que lhes é própria."

O que equivale a dizer:

Os institutos isolados terão seus quadros organizados, segundo normas comuns fixadas pelo Regimento Geral, estando, portanto, extinto os quadros anteriormente criados e ressalvados os cargos já providos.

Nestas condições, não existindo, por não ter sido criado, dentro do estabelecido pelo Decreto-lei n. 191/70, o quadro da Faculdade, criação essa que levará em conta todas as situações estabelecidas anteriormente, é que VOTO, até que seja estabelecido o quadro previsto na legislação atual e verificadas as vagas dali decorrentes, pela negativa do pedido de abertura do concurso para provimento efetivo de cargo de professora titular, junto ao Departamento de Biologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro.

São Paulo, 7 de abril de 1972

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Relator

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Aldemar Moreira, Amélia A. Domingues de Castro, Paulo Teixeira de Camargo, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wlademir Pereira.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,
em 10 de abril de 1972.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo CEE - n° 1165/68
Parecer CEE - n° 64-5/72

Voto favoravelmente.

Ressalto contudo, nesta oportunidade, a necessidade de, no mais curto prazo, cuide a administração do problema da criação de cargos relativos à carreira universitária, sem os quais os Institutos Isolados continuarão padecendo de problemas que afetam a sua própria estabilidade funcional.

Sala Carlos Pasquale, aos 10 de maio de 1972
as)- Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS

A presente declaração foi subscrita
pelos Conselheiros presentes na 421ª
Sessão Plenária.